



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.008657/98-05
Recurso n.º : 126.806 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Recorrida : CONCREMIX S/A.
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.740

ERRO DE FATO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO:

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito à compensação de prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado.

PREJUÍZO FISCAL INSUFICIENTE. DECADÊNCIA: Apesar de não haver prejuízo fiscal suficiente para compensar o lucro real apurado em determinado período de apuração, deixa-se de propor a formalização da exigência em virtude de já ter transcorrido, nesta data, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário respectivo.

ERRO DE FATO. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO:

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito à compensação da base negativa da contribuição social, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 126.806
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATORIO

O **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM S.PAULO-SP**, recorre de ofício de Decisão proferida nos autos do Processo em epígrafe, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso II do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97, através da qual foi desconstituído crédito tributário lançado contra a empresa **CONCREMIX S/A**, proveniente do IRPJ do exercício de 1994, ano calendário de 1993 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado através de revisão sumária da DRPJ daquele período.

Em sua defesa, a contribuinte sustenta ter ocorrido erro de fato por ocasião do preenchimento da DRPJ do período, demonstrando, a seguir, que tinha prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social oriundos de períodos anteriores, passíveis de compensação com os valores apurados pela fiscalização, motivo pelo qual nada recolheu a esse título.

Representação Fiscal às fls. 155, na qual seu signatário informa que procedeu à recomposição do prejuízo fiscal para efeito do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, verificando, todavia, que no ano de 1997, a compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição excederam ao limite de 30% do lucro real e da base de cálculo da CSLL, respectivamente, previsto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A decisão pela qual foi liberado o sujeito passivo do recolhimento do crédito tributário apurado, às fls. 157/162 está assim ementada:



“ERRO DE FATO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO:

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito à compensação de prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado.

PREJUÍZO FISCAL INSUFICIENTE. DECADÊNCIA:

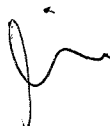
Apesar de não haver prejuízo fiscal suficiente para compensar o lucro real apurado em determinado período de apuração, deixa-se de propor a formalização da exigência em virtude de já ter transcorrido, nesta data, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário respectivo.

ERRO DE FATO. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO:

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito à compensação da base negativa da contribuição social, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Estou com a autoridade julgadora do primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu pelo afastamento da tributação no presente processo ao argumento de que o lançamento fora efetuado sem ser considerado o erro verificado no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano de 1993, apontado pelo sujeito passivo e por ela confirmado.

Esta instância administrativa tem firmado o entendimento de que o erro verificado no preenchimento da DRPJ não é fato gerador de impostos.

Reporto-me, nesta oportunidade, aos próprios fundamentos trazidos na decisão sobre exame, que adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

"A contribuinte alega erro de fato no preenchimento do Formulário I, relativo à Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994. Constata-se, pela análise das Declarações de Rendimentos, exercícios de 1992, 1993 e 1994, (fls. 30 a 58), e fls. 122 a 133) e dos Demonstrativos da Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 134 e 135) e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, (fls. 141 e 142, que a contribuinte possuía, realmente, prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Há, no entanto, que observar que, diferentemente do que alega a impugnante no último parágrafo da fls. 03, parte do prejuízo fiscal e da



base negativa da contribuição social foram compensados em anos calendários posteriores, conforme demonstrativos de fls. 136, 137, 139, 142 e 143.

Com relação ao demonstrativo apresentado pela Impugnante à fl. 03, relativo à CSLL, observam-se dois equívocos.

O primeiro equívoco diz respeito à base de cálculo negativa apurada no período base de 1991. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, em seu artigo 44, parágrafo único, permite a dedução da base de cálculo negativa da CSLL de um mês, corrigida monetariamente, da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real. No entanto, a citada lei, conforme dispõe seu artigo 97, e em respeito ao princípio constitucional da anterioridade (CF/88, art. 150, III, b), passou a produzir efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 1992. Desse modo, a base de cálculo negativa da CSLL apurada em 1991 (Cr\$ 44.626.140,00) não há que ser considerada.

O segundo equívoco tem a ver com a base de cálculo negativa da CSLL apurada no 1º semestre de 1992 (Cr\$ 28.333.877,00). Esse valor também não deve ser considerado, pois já está incluído no valor relativo ao 2º semestre de 1992 (Cr\$ 1.222.295.991,00), conforme demonstrado à fl. 48: o valor de Cr\$ 100.570.889,00 (linha 32) corresponde ao valor de Cr\$ 28.333.877,00, corrigido monetariamente.

Dessa forma, a base de cálculo da CSLL, com suas compensações, deve obedecer ao "Demonstrativo da Base de Negativa da CSLL" (fl 145), anexo a esta decisão, exonerando-se o crédito tributário relativo a esse tributo, correspondente aos meses de fevereiro, junho, outubro e novembro de 1993.

Com relação ao lucro real e prejuízos fiscais, deve-se obedecer ao "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais" fls. 146 a 148), anexo a esta decisão,, exonerando-se o crédito tributário relativo ao IRPJ, correspondente aos meses de junho, outubro e novembro de 1993.

Observa-se, ainda, que, em face das compensações de prejuízos fiscais, em dezembro de 1994 não havia prejuízo fiscal suficiente para compensar o lucro real de R\$ 1.943.965,00 (fl. 148). Dessa forma, há que se reduzir a zero o prejuízo acumulado até dezembro de 1994, remanescendo, a princípio, o direito de a Fazenda Nacional vir a proceder ao lançamento da diferença apurada, nos termos da legislação aplicável. No entanto, deixa-se de propor a formalização dessa exigência em virtude de já ter



transcorrido, nesta data, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário respectivo.”

Ante o exposto, nada havendo a acrescentar ao decidido em primeira instância, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2002.



RAUL PIMENTEL, Relator